VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Justiça, atual Ministério da Justiça e Segurança Pública, em razão da inexecução parcial do Convênio 200331200500182 (Siafi 538644), firmado com o município de Pesqueira/PE, que tinha por objeto promover parcerias, com a mobilização da comunidade, para favorecer o desenvolvimento de programas da área de segurança.

2. O ajuste em comento foi firmado no valor de R$ 116.987,20, sendo R$ 105.288,48 encargo do poder concedente e R$ 11.698,72 a título de contrapartida do município. Teve vigência de 27/12/2005 a 31/12/2006 e o prazo da prestação de contas expirou em 1º/3/2007.

3. Conforme plano de trabalho, foram previstas nove metas: aquisição de veículo de pequeno porte para utilização da Secretaria de Ação Social, de equipamentos audiovisuais e de informática (TV, videocassete, microcomputador, impressora, retroprojetor, **scanner**, dentre outros), de mobiliário (mesas, cadeiras, ventilador, bebedouros e birôs) e de material de consumo (como resmas de papel, lápis, canetas, pastas, pranchetas e cartolinas); realização de treinamentos dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social, dos agentes que trabalham com as famílias dos detentos e das pessoas que fariam pesquisas de campo; e desenvolvimento de oficinas de prevenção da violência para lideranças comunitárias e para as famílias dos reclusos.

4. Analisada a prestação de contas, verificou-se não comprovadas a compra do material de consumo, a realização dos treinamentos e a execução das oficinas. Faltam elementos mínimos, como a lista de presença das atividades educacionais, os certificados de conclusão, as avaliações de aprendizagem, as fotografias e o material didático utilizado. A quantia impugnada foi de R$ 64.227,60, cabendo sua devolução pelo ex-prefeito que efetivamente geriu os recursos, sr. João Eudes Machado Tenório (gestão 2005/2008).

5. Submetidos os autos a esta Corte de Contas, autorizei, por meio de despacho, a citação daquele gestor em decorrência da *"(...) inexecução parcial do objeto do convênio 182/2005 (Siafi 538644), com aproveitamento da parcela executada, em face da não realização das etapas 4, 5, 6, 7, 8 e 9 do Plano de Trabalho aprovado"*.

6. Regularmente notificado no endereço constante na base de dados da Receita Federal, o responsável deixou transcorrer **in albis** o prazo a ele concedido, ou seja, não apresentou alegações de defesa, nem recolheu as quantias impugnadas. Desse modo, entendo que deva ser declarada a sua revelia para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. Nesse cenário, considerando a ausência de documentos aptos a comprovar a correta aplicação dos recursos públicos em causa, não há outro caminho a não ser julgar irregulares as contas desse gestor e condená-lo ao pagamento do débito pelo qual foi citado, na linha do que fora sugerido pela Secex/TCE.

8. Com relação à multa, conforme o Acórdão 1.441/2016 - Plenário, este Tribunal uniformizou a jurisprudência acerca do prazo de prescrição da pretensão punitiva do TCU, decidindo-se pela observância do prazo geral indicado no art. 205 do Código Civil (dez anos), contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada. Naquele julgamento também se decidiu que haveria interrupção pelo ato que ordenasse a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

9. Dito isso, observo que no caso concreto ocorreu a prescrição. A inexecução restou consumada em 31/12/2006 (término da vigência do convênio) e o ato que ordenou a citação ocorreu em 15/7/2020 (peça 127).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66685280.

10. Quanto ao débito, com as vênias por discordar do Ministério Público junto ao TCU, que recomenda o reconhecimento da prescrição ressarcitória, não desconheço que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 636886/AL, fixou o seguinte enunciado para o Tema 899: "*É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*".

11. Não obstante essa respeitável decisão, ainda pairam diversas dúvidas sobre a matéria, pois, ainda que se interprete que a decisão do STF seja também aplicável à tramitação do processo de controle externo no âmbito do TCU, exsurgem outras diversas questões fundamentais para que esta Corte de Contas estabeleça novo tratamento acerca da prescrição do débito e da pretensão punitiva, em particular quais seriam o **dies a quo** (data de ocorrência do fato irregular ou data do seu conhecimento pelo TCU), o prazo prescricional e as hipóteses de interrupção da prescrição.

12. Ademais, a matéria decidida no RE 636886 ainda não transitou em julgado, estando pendentes de julgamento embargos de declaração opostos pela Advocacia-Geral da União que visam, inclusive, a modulação dos efeitos da decisão.

13. A propósito do assunto, é preciso lembrar que o posicionamento até então vigente no STF era no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, na linha do MS 26.210-9/DF.

14. Dessa forma, a concessão de efeitos prospectivos ao RE 636886 é ainda matéria passível de discussão, nos termos do art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil:

"§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica."

15. Assim, em nome da segurança jurídica e da estabilidade das decisões, creio que, até que a questão fique mais clara, o melhor a ser feito é manter o entendimento que há anos vem sendo adotado pelo TCU e pelo próprio STF, no sentido de considerar imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário. Também não me parece razoável sobrestar o processo até decisão definitiva pelo STF, pois implicaria a paralisação de centenas de processos atualmente em curso no Tribunal.

16. Diante do exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de fevereiro de 2021.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66685280.